



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600961-93.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO"

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

REPRESENTADO: MARIA M DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência ajuizada pela **Coligação "Avanço por Todo Maranhão"** em face de **Maria M da Silva – Completa Pesquisas de Opinião**, objetivando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **MA-00566/2026**, sob o fundamento de existência de irregularidades no questionário e na metodologia do levantamento.

A representante sustenta, em síntese, que, embora a pesquisa tenha sido registrada para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o questionário contém indagações relativas à avaliação das administrações federal, estadual e municipal, as quais, além de não guardarem correspondência com os cargos declarados no registro, estariam posicionadas de modo a influenciar as respostas subsequentes relativas à intenção de voto. Aponta, ainda, deficiência na descrição da metodologia empregada.

A divulgação da pesquisa está prevista para o dia **22/08/2026**.

É o que comporta relatar. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a documentação que instrui a inicial evidencia, em princípio, questão relevante quanto à compatibilidade entre o objeto declarado no registro da pesquisa e o conteúdo do questionário nele apresentado, bem como quanto à disposição das perguntas que integram o levantamento.

Conforme consta do registro MA-00566/2026, a pesquisa refere-se aos cargos de **Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual**. O questionário apresentado,

por sua vez, contém indagações destinadas à avaliação do governo do Presidente da República, do Governador do Estado e da administração municipal.

Além disso, verifica-se que as referidas questões estão inseridas entre os blocos de intenção de voto. Após as perguntas relativas às eleições para Governador e Senador, as questões 9, 10 e 11 tratam, respectivamente, da avaliação das administrações federal, estadual e municipal, sendo sucedidas pelas perguntas 12 e 13, referentes à intenção espontânea de voto para Deputado Federal e Deputado Estadual, o que, no dizer da representante, seria capaz de interferir nas respostas subseqüentes, mediante denominado “efeito de ancoragem”.

Insta registrar que a disciplina das pesquisas eleitorais exige rigorosa observância das informações prestadas perante a Justiça Eleitoral, de modo a possibilitar a fiscalização da regularidade do levantamento e a confiabilidade dos dados posteriormente submetidos ao conhecimento do eleitorado.

De fato, o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade do prévio registro das informações relativas às pesquisas eleitorais. Em regulamentação à matéria, o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige, entre outros elementos, a apresentação da metodologia, do plano amostral e ponderação, do questionário completo e da indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa.

Por sua vez, o art. 16, § 1º, da mesma Resolução autoriza a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa quando demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano. A norma atribui, ainda, à parte impugnante o ônus de indicar objetiva e precisamente o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamenta a pretensão de não divulgação.

Em análise preliminar, as circunstâncias apontadas revelam plausibilidade jurídica suficiente para recomendar maior aprofundamento acerca da regularidade do levantamento antes de sua divulgação, especialmente quanto à compatibilidade entre o conteúdo integral do questionário e as informações registradas, bem como à alegada repercussão da ordenação das perguntas sobre as respostas relativas à intenção de voto.

Nesse ponto, a suspensão cautelar não pressupõe o reconhecimento, desde logo, de que as perguntas relativas à avaliação das administrações públicas sejam vedadas ou de que efetivamente produzam o alegado efeito de ancoragem, questões que demandam exame mais aprofundado após a formação do contraditório.

Também se encontra presente o perigo de dano, uma vez que a divulgação da pesquisa está agendada para o dia **22/08/2026**.

Uma vez divulgados os respectivos resultados, eventual decisão de mérito favorável à parte representante poderá revelar-se ineficaz, diante da ampla repercussão que pesquisas eleitorais produzem no processo eleitoral e na formação da opinião pública.

Nessa perspectiva, a medida possui natureza acautelatória e visa preservar a regularidade do processo eleitoral, sem importar em juízo definitivo acerca da procedência da representação. Caso, após o contraditório, seja reconhecida a regularidade do levantamento, a suspensão poderá ser levantada, ao passo que a divulgação imediata dos resultados poderá produzir efeitos de difícil reversão caso posteriormente constatada irregularidade relevante.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **MA-00566/2026**, até ulterior deliberação deste Juízo ou julgamento definitivo da presente representação, com fundamento no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Cite-se a representada para apresentar defesa, no prazo legal.

Comunique-se a suspensão à responsável pelo registro da pesquisa e ao respectivo contratante, na forma do art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral no prazo de 1(um) dia.

A presente decisão poderá servir como mandado, dispensando a elaboração de qualquer outro expediente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desembargador **JOSE NILO RIBEIRO FILHO**
Juiz Auxiliar Eleitoral